SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1013083-95.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Agrotec Comércio e Representações Ltda

Requerido: **Jose Francisco Cheneviz** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

VISTOS.

AGROTEC SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. propôs a presente ação MONITÓRIA em face de JOSÉ FRANCISCO CHENEVIZ.

A requerente sustentou ser credora do requerido pela quantia atualizada de R\$ 11.268,00, representada pelas nove (09) duplicatas que identificou as fls. 02, 2º parágrafo. Pediu a procedência da ação com a condenação do requerido ao pagamento do valor acima mencionado. Juntou documentos às fls. 08/70.

Devidamente citado, o requerido apresentou embargos às fls. 104/108. Preliminarmente alegou carência de ação, ante a ausência de pressupostos autorizadores da medida. Disse que o autor não apresentou com a exordial planilha do débito atualizado e sustentou que a ação monitória somente se presta a cobrança de valores com liquidez inquestionável. No mais, rebateu a inicial e culminou por pedir a total improcedência do pedido contido na vestibular.

Manifestação da autora em réplica às fls. 114/118.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes foram instadas a produzir provas (cf. fls. 119); a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 122) e a requerida/embargante quedou inerte (conforme certidão de fls. 124).

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO.

Não pode o embargante contestar a correção do valor indicado como devido, já que o mesmo corresponde justamente a **soma** dos valores das duplicatas relacionados a fls. 02, 2º parágrafo.

A alegação de inadequação do pedido monitório, também não merece prosperar. Tal tipo de demanda, nos termos do art. 700, I do NCPC, pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro.

O autor vem a Juízo escudado em cambiais ordenadas no aspecto formal mas não aceitas.

De qualquer maneira, os documentos de fls. 23, 27, 31, 35, 39, 43 e 46 ou seja, notas fiscais, acompanhadas das respectivas duplicatas, foram devidamente assinadas/aceitas.

Os comprovantes de recebimento (também assinados) indicam que as mercadorias foram efetivamente pedidas/vendidas e entregues. Aliás, é inimaginável supor que prepostos que se faziam presentes no local tenham assinado o recebimento de grande quantidade de material sem que tal correspondesse à verdade.

Como se tal não bastasse, era da embargante/requerida o ônus de provar os fatos impeditivos deduzidos, mas nada, além de alegações, apresentou.

Veja-se a respeito a seguinte decisão:

TJSP-113638) AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATA MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE.

Existência de nota fiscal que comprova o recebimento da mercadoria. Insubsistência das alegações da autora em confronto com o conjunto probatório. Ônus da prova que cabia à autora, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Recurso provido para julgar improcedente o pedido (Apelação nº 991080728770 (7287905300), 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Renato Rangel Desinano. j. 05.11.2009).

Como bem conceitua Rubens Requião, a duplicata é "um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, constituindo um saque fundado sobre crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, assimilado aos títulos cambiários por força de lei."

Por ser um título causal, depende da participação do sacado, devendo provir de competente fatura com prova de recebimento da mercadoria/serviço, pois não se concebe que se estabeleça obrigação cambiária ou cambiariforme totalmente à revelia do obrigado e apenas com base em documentos produzidos pelo próprio credor ou beneficiário.

A ação está consoubstanciada em 09 duplicatas não aceitas, porém devidamente representadas pelas respectivas notas fiscais de compra e venda.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pontes de Miranda, em obra atualizada por Vilson Rodrigues Alves, faz preciosos esclarecimentos a respeito da subordinação formal da duplicata à fatura. Confira-se.

"Até o aceite, ou até o endosso pelo criador do título, não há relação jurídica oriunda da duplicata mercantil, como título cambiariforme; ela apenas duplica a fatura, que é o documento unilateral mas bilateralizável, da venda e compra. Lá está até o aceite, ou antes do aceite, prova, reproduzida, do contrato de venda e compra, que entrou no mundo jurídico, e nele jaz.

Nos embargos monitórios têm o embargante o dever de apontar os fundamentos da oposição, indicando ponto a ponto o vício existente, notadamente quando por essa via tenta desconstituir o débito.

Ora, se a petição inicial da ação monitória segue o princípio da substanciação, os embargos (que têm natureza jurídica de contestação) são informados pelo princípio da eventualidade, competindo ao embargante alegar toda a matéria de defesa, expondo, além disso, as razões de fato e de direito com as quais impugna o pedido do embargado (art. 300 do CPC), cabendo-lhe, igualmente, manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na exordial (art. 320 do CPC).

As alegações do embargante são genéricas e singelas, insuficientes a afastar a cobrança, não impugnando precisamente os fatos articulados na inicial (CPC, art. 302, "caput").

Em outros termos, deveria a embargante/requerida comprovar que as assinaturas lançadas não são de seus prepostos ou funcionários (aliás, ao que tudo indica, a mesma pessoa é que se incumbiu de receber o material).

Concluindo: prova escrita da duplicata mercantil, acompanhada de nota fiscal com recebimento é título hábil para a propositura da ação monitória, nos termos do art. 700 do NCPC

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

Ementa: ACÃO MONITÓRIA - REQUISITOS - PROVA ESCRITA DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO, ACOMPANHADA DA NOTA FISCAL E INSTRUMENTO **PROTESTO DOCUMENTOS CAPAZES** EXPRESSAR PROBABILIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA - ADEQUAÇÃO DA VIA ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO GERADOR **ALUGADO PROVA EMBARGOS MONITÓRIOS IMPROCEDENTES** SENTENÇA REFORMADA. Recurso provido (Apelação nº 9177446-56.2008.8.26.0000, Rel. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, DJ 04/06/2012).

Chega-se, portanto, a conclusão de que os embargos são claramente improcedentes.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS e ACOLHO O PLEITO INICIAL, para o fim de condenar o requerido, JOSÉ FRANCISCO CHENEVIZ, a pagar à autora, AGROTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., o valor de cada duplicata relacionada a fls. 02, 2º parágrafo, com correção monetária e juros de mora à taxa legal, a contar da data de emissão de cada quirógrafo.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Cabe ainda ressaltar, que foi facultado ao requerido a apresentação de sua declaração de imposto de renda para a apreciação do pedido de justiça gratuita, mas o mesmo, conforme certificado a fls. 124, quedou

inerte.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA